

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

<b>Órgão</b>	Conselho Especial
<b>Processo N.</b>	RECLAMAÇÃO 0000554-02.2019.8.07.0000
<b>FISCAL DA LEI(S)</b>	PAO DOURADO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA
<b>RECLAMADO(S)</b>	SEXTA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
<b>Relator</b>	Desembargador ARNOLDO CAMANHO
<b>Acórdão N°</b>	1303324

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 2º, DA LC DISTRITAL N.º 435/2001. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ISONOMIA. SEGURANÇA JURÍDICA. AUTORIDADE DO ACÓRDÃO DO CONSELHO ESPECIAL NÃO VIOLADA.

1. O colendo Conselho Especial deste egrégio Tribunal de Justiça, ao julgar o Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n.º 2016.00.2.031555-3, mediante a técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, declarou o art. 2º, da Lei Complementar Distrital n.º 435/2001, incompatível com a Constituição Federal (art. 24, inciso I), sempre que os fatores de atualização monetária nele adotados excedam o valor do índice de correção dos tributos federais.
2. Opostos embargos de declaração pelo Distrito Federal, com o objetivo de obter a modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, estes foram acolhidos, tendo o colendo Conselho Especial conferido efeito *ex nunc* ao *decisum* embargado “*para evitar que a interpretação dada ao art. 2º da lei complementar n. 435/2001, referente ao cálculo do crédito tributário, sirva de parâmetro para repetição de indébito de tributos já pagos a maior, com a diminuição da arrecadação da Fazenda Pública e prejuízos à população do Distrito Federal*”.
3. A modulação dos efeitos realizada no acórdão que julgou os embargos de declaração não se restringiu apenas aos débitos já pagos a maior, pois visava estabelecer segurança jurídica e evitar grave prejuízo ao erário, abarcando, portanto, os débitos tributários ainda não pagos. Entendimento diverso criaria indevido benefício ao contribuinte que ainda se encontra inadimplente, em evidente afronta à isonomia, relativamente àqueles que já quitaram os tributos vencidos, embora com atraso.
4. Assim, em decorrência da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não está caracterizada violação à autoridade do acórdão do Conselho Especial.
5. Reclamação julgada improcedente.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNOLDO CAMANHO - Relator, JOAO EGMONT - 1º Vogal, TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal, NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 3º Vogal, JESUINO RISSATO - 4º Vogal, ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 5º Vogal, ALFEU MACHADO - 6º Vogal, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 7º Vogal, LEILA ARLANCH - 8º Vogal, FÁTIMA RAFAEL - 9º Vogal, MARIO MACHADO - 10º Vogal, CARMELITA BRASIL - 11º Vogal, CRUZ MACEDO - 12º Vogal, HUMBERTO ULHÔA - 13º Vogal, J. J. COSTA CARVALHO - 14º Vogal, SANDRA DE SANTIS - 15º Vogal, ANA MARIA AMARANTE - 16º Vogal e JAIR SOARES - 17º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA, em proferir a seguinte decisão: Julgada improcedente a reclamação. Unânime., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Dezembro de 2020

**Desembargador ARNOLDO CAMANHO**

Relator

## RELATÓRIO

**O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator**

O relatório é, em parte, o constante da decisão de fls. 78/82, *in verbis*:

*“Cuida-se de reclamação oferecida por Pão Dourado Indústria e Comércio de Produtos de Panificação Ltda., com fundamento no art. 988, inciso II, do CPC, contra acórdão da 6ª Turma Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, que, segundo alega, desrespeitou a decisão do Conselho Especial desta egrégia Corte de Justiça, nos autos da AIL n.º 2016.00.2.031555-3, que declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei Complementar Distrital n.º 435/2001, por ofensa ao art. 24, inciso I, e §§ 1º a 4º, da Constituição Federal.*

*A reclamante aduz que o Conselho Especial desta Corte de Justiça declarou que o art. 2º, da LC Distrital n.º 435/2001, revela-se incompatível com a Constituição Federal, sempre que os fatores de correção monetária nele adotados excedam o índice de correção de tributos federais. Alega que, contrariando o entendimento do órgão superior, a egrégia 6ª Turma Cível, no acórdão ora objeto de impugnação, entendeu que, sobre os tributos da competência do Distrito Federal, deve incidir INPC, pois a aplicação da taxa Selic como fator de correção monetária e juros somente se deu em relação aos créditos constituídos até 31/12/2001, em decorrência da LC Distrital n.º 12/1996 e, após esse período, deve incidir o INPC mais juros de mora de um por cento (1%) ao mês. Ao final, pugna pela procedência da reclamação para que seja cassado o acórdão ora impugnado, na parte em que contraria o que restou decidido pelo colendo Conselho Especial, restabelecendo a autoridade da decisão proferida na AIL n.º 2016.00.2.031555-3, para determinar que a atualização monetária e os juros de mora referente ao crédito tributário sejam limitados ao índice federal da taxa Selic. Requer, ainda, a imediata concessão de efeito suspensivo, a fim de que se suspendam os efeitos da decisão impugnada, até a decisão definitiva nos presentes autos”.*

Por meio da decisão acima referida, este Relator indeferiu a liminar postulada.

Prestadas as informações requisitadas à autoridade reclamada, bem como apresentada contestação pelo interessado (fls. 91/96), o Distrito Federal, os autos seguiram à douta Procuradoria de Justiça, que oficiou pela improcedência do pedido formulado na presente reclamação.

A reclamante peticionou noticiando fatos novos, quais sejam, o julgamento do recurso extraordinário nº 1.216.078/SP (tema nº 1.062 de repercussão geral), bem como do recurso especial nº 1.747.790/DF).

Intimado, o interessado se manifestou sobre os alegados fatos novos, pugnando pela rejeição da reclamação.

Em nova vista, a douta Procuradoria de Justiça reiterou a manifestação pela improcedência do pedido.

O interessado peticionou informando a existência de fato novo, qual seja, a suspensão dos efeitos do acórdão prolatado na arguição de inconstitucionalidade n.º 2016.00.2.031555-3.

Intimada, a reclamante manifestou-se reiterando a procedência da reclamação.

Por fim, a douta Procuradoria de Justiça reiterou novamente a manifestação pela improcedência do pedido.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - Relator**

Relativamente ao REsp. 1.747.790/DF, registre-se que o eminente Ministro Relator Benedito Gonçalves proferiu decisão em 9/9/20, acolhendo embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial interposto pelo Grupo OK Construções e Incorporações Ltda. contra o acórdão prolatado na arguição de inconstitucionalidade n.º 2016.00.2.031555-3.

Portanto, embora o mérito da ação da qual se originou aquela arguição de inconstitucionalidade ainda não tenha sido julgado pelo egrégio colegiado de origem, no presente momento não há qualquer óbice processual que impeça a aplicabilidade do citado acórdão, restando aferir, portanto, se os seus termos foram inobservados, como alega a reclamante em sua petição inicial.

Prosseguindo, eis os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar, *in verbis*:

*“O inciso VIII do art. 13 do Regimento Interno do TJDFT fixa a competência do*

*Conselho Especial para julgar a reclamação manejada para preservar a sua competência e garantir a autoridade dos seus julgados. Logo, cabível a reclamação apresentada com o intuito de garantir a autoridade da decisão do colendo Conselho Especial.*

*Assim, admito o processamento da reclamação, passando ao exame do pedido de liminar.*

*Consoante o disposto nos arts. 989, inciso II, do CPC, e 198, inciso III, do RITJDFT, o Relator, ao despachar a petição inicial, se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável.*

*Feitas essas considerações, deve-se consignar que, nesta fase do procedimento da apelação, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo postulado, quais sejam: a) a probabilidade do direito alegado nas razões do recurso; b) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si - isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida - nem, muito menos, sobre o mérito da causa.*

*Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, é dizer que não estão presentes os requisitos para provimento jurisdicional imediato.*

*Com efeito, afirma-se que tudo está a indicar que a decisão proferida pelo Conselho Especial, na AIL n.º 2016.00.2.031555-3, não foi olvidada pelo acórdão ora impugnado. A respeito do tema, veja-se o que restou consignado no aresto objurgado, in verbis:*

*‘A LC Distrital 435/01 estabelece que sobre eventuais atrasos no recolhimento de débitos tributários deve incidir o INPC como índice de correção monetária em substituição à taxa SELIC.*

*Registre-se que em 14/02/17, o e. Conselho Especial deste TJDFJT julgou a AIL n.º 2016.00.2.031555-3, de Relatoria do e. Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior, declarando o art. 2º da referida LC incompatível com a CF, sempre que os fatores de atualização monetária nele adotados excedessem o valor do índice de correção dos tributos federais, modulando os efeitos da arguição a partir da data do julgamento em 14/02/17.*

*Quanto ao alcance da arguição, bem ressaltou o MM. Juiz José Rodrigues Chaveiro Filho, no qual consignou que:*

*'(...) a modulação temporal se deu em razão dos reflexos sobre os créditos fiscais constituídos e cobrados pelo DF ao longo dos anos de vigência da LC n. 435/2001, não apenas em virtude da repetição de indébitos. Ou seja, não somente aos casos em que o tributo pago a mais já foi realizado, - o que de fato acarretaria enormes prejuízos aos cofres públicos do DF, mas também para preservar a segurança jurídica e devido à dificuldade operacional do réu caso a caso, gerando uma deformidade administrativa muito grande, bem como causando prejuízos à população do Distrito Federal. Ademais, o efeito ex tunc no caso criaria uma desigualdade entre os contribuintes, pois quem já pagou o tributo em dia não poderia repeti-los, ao passo que quem está em débito com o Fisco distrital, seria beneficiado pela nova interpretação legal.'* (id 7108436, pág. 7 - grifo nosso)

*Não prospera, portanto, a tese de que a modulação dos efeitos da arguição de inconstitucionalidade não alcança os créditos ainda não pagos.*

*Assim, sobre os tributos da competência do Distrito Federal, vencidos e não extintos ou excluídos, parcelados ou não, inscritos ou não na dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal, assim como sobre os valores relativos a multas e acréscimos de natureza tributária incidirá o INPC, pois a aplicação da taxa SELIC como fator de correção monetária somente se deu com relação aos créditos constituídos até 31/12/01, e, a partir daí, deve incidir o INPC'.*

*Como se observa, o entendimento adotado no AIL nº 2016.00.2.031555-3 não foi aplicado porque o Conselho Especial atribuiu efeitos ex nunc à declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 2º, da LC Distrital 435/2001, e os créditos tributários objeto de discussão no acórdão foram constituídos antes do período abrangidos pela modulação dos efeitos.*

*Dessa forma, em análise prelibatória, a orientação adotada no acórdão ora impugnado parece respeitar o que foi decidido no AIL nº 2016.00.2.031555-3, porque, em juízo de cognição restrita, é possível afirmar que a declaração de inconstitucionalidade abrange apenas os créditos tributários constituídos após a prolação do acórdão do Conselho Especial'.*

*Assim, não se vislumbra a indispensável probabilidade do direito alegado nas razões da reclamação.*

*Ademais, quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a reclamante não chegou a expor, com base em dados objetivos, qual a situação de risco que estaria a demandar provimento jurisdicional positivo e imediato do Relator, não sendo suficiente, para a verificação do periculum in mora, a mera afirmação de que existe receio de dano inevitável ou de difícil reparação.*

*Por conseguinte, indefiro a liminar postulada”.*

Após detida análise da questão, verifica-se que o entendimento adotado por ocasião da liminar deve ser mantido.

Como é cediço, o colendo Conselho Especial deste egrégio Tribunal de Justiça, ao julgar o Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n.º 2016.00.2.031555-3, mediante a técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, declarou o art. 2º, da Lei Complementar Distrital n.º 435/2001, incompatível com a Constituição da República (art. 24, inciso I), sempre que os fatores de atualização monetária nele adotados excedam o valor do índice de correção dos tributos federais. Veja-se a ementa do julgado:

*“ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. VÍCIO PROCEDIMENTAL PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO DA ARGUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 226 DO STF. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 435/2001. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS FISCAIS DO DF. DISPARIDADE COM O FATOR DE CORREÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA FINANCEIRA. OBSERVÂNCIA DA NORMA GERAL EDITADA PELA UNIÃO.*

*1. Não há vício procedimental quando o órgão fracionário circunscreve-se aos limites de sua competência e admite a arguição incidental de inconstitucionalidade, sem examinar o mérito do incidente, cuja apreciação compete ao Conselho Especial do Tribunal, por força da cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97 e Súmula vinculante n. 10).*

*2. Inexiste ofensa ao enunciado da Súmula 266 do STF quando o mandado de segurança busca efeitos concretos, sendo a alegação de inconstitucionalidade da lei distrital mera causa de pedir, a ser analisada como questão prejudicial de mérito.*

3. *Em tema de competência legislativa concorrente, a União estabelecerá normas gerais a serem observadas nacionalmente, sendo possível aos Estados e ao Distrito Federal, por sua vez, suplementarem tais normas, a fim de atender suas especificidades.*

4. *Conforme precedentes do colendo STF, as unidades federadas podem eleger fatores próprios de atualização monetária para seus créditos tributários; contudo, tais índices devem ser iguais ou inferiores ao adotado pela União para os mesmos fins, pois, em tema de direito financeiro, o índice de atualização adotado para tributos federais serve de norma geral para Estados e DF.*

5. *Arguição de inconstitucionalidade conhecida e parcialmente acolhida, a fim de, pela técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto, declarar o art. 2º da Lei Complementar distrital 435/2001 incompatível com a Constituição Federal (art. 24, I), sempre que os fatores de atualização monetária nele adotados excedam o valor do índice de correção dos tributos federais” (Acórdão 1001884, 20160020315553AIL, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 14/2/2017, publicado no DJE: 15/3/2017. Pág.: 196-198).*

Ocorre que, opostos embargos de declaração pelo Distrito Federal, objetivando a modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, estes foram acolhidos, tendo o colendo Conselho Especial conferido efeito *ex nunc* ao *decisum* embargado “*para evitar que a interpretação dada ao art. 2º da lei complementar n. 435/2001, referente ao cálculo do crédito tributário, sirva de parâmetro para repetição de indébito de tributos já pagos a maior, com a diminuição da arrecadação da Fazenda Pública e prejuízos à população do Distrito Federal*”. Confira-se a ementa do acórdão:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 435/2001. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.**

1. *Em sede de arguição de inconstitucionalidade a modulação dos efeitos deve ocorrer em casos de excepcional interesse social ou para preservar a segurança jurídica (art. 27, da Lei nº 9.686/99 e ARE 709212/STF).*

*2. Confere-se efeito ex nunc ao decisum embargado para evitar que a interpretação dada ao art. 2º da lei complementar n. 435/2001, referente ao cálculo do crédito tributário, sirva de parâmetro para repetição de indébito de tributos já pagos a maior, com a diminuição da arrecadação da Fazenda Pública e prejuízos à população do Distrito Federal.*

*3. Embargos de declaração do Distrito Federal providos parcialmente para fixar o efeito ex nunc ao acórdão embargado” (Acórdão 1033179, 20160020315553AIL, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Relator Designado: HUMBERTO ULHÔA CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 18/7/2017, publicado no DJE: 27/7/2017. Pág.: 95).*

Em que pesem os argumentos expendidos pela reclamante, não se verifica que a modulação temporal alcance apenas os créditos já pagos, pois, a prevalecer tal tese, haveria flagrante quebra da isonomia entre os contribuintes, beneficiando aqueles que se encontram inadimplentes com critérios de atualização mais vantajosos do que os cobrados daqueles que já quitaram os tributos vencidos, ainda que depois de terem incorrido em mora.

Nesse contexto, é importante considerar que o desiderato da decisão do Conselho Especial, relativamente à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, foi o de evitar o ajuizamento de inúmeras demandas por parte de contribuintes que já realizaram o pagamento, bem como evitar grave prejuízo à arrecadação distrital. Por simetria, deve-se interpretar que a modulação alcança, também, os tributos vencidos e ainda não pagos. Entendimento diverso frustraria por completo a expectativa de segurança jurídica que advém daquela modulação, fomentando o ajuizamento de um grande volume de demandas e beneficiando injustamente aqueles cuja mora ainda perdura, em prejuízo das finanças públicas e, conseqüentemente, de toda a coletividade.

Assim, e tendo em vista que a modulação dos efeitos realizada no acórdão que julgou os embargos de declaração não se restringe apenas aos débitos já pagos a maior, para evitar pedidos de repetição de indébito em prejuízo do erário, não abarcando os débitos tributários ainda não pagos — como é o caso em discussão nos autos em que foi proferido o acórdão ora reclamado —, não assiste razão à reclamante ao alegar que o aresto ora reclamado violou a autoridade do acórdão proferido na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 2016.00.2.031555-3.

Dessa forma, julgo improcedente a presente reclamação.



Custas e honorários pela reclamante, fixados, estes, em dez por cento (10%) sobre o valor da causa.

É como voto.

**O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 3º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - 4º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 5º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 6º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 7º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 8º Vogal**

Trata-se de Reclamação proposta por PÃO DOURADO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO LTDA em face de Acórdão da 6ª TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL que desproveu apelação contra sentença que julgara improcedente os pedidos em ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo reclamante em face do DISTRITO FEDERAL.

O acórdão reclamado restou assim ementado:

**APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. LANÇAMENTO. FATO GERADOR. MULTA NO PERCENTUAL DE 100% DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RAZOABILIDADE. UTILIZAÇÃO DO INPC. LC DISTRITAL 435/01. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA TAXA SELIC.**

*I - O auto de infração é válido porque a atividade fiscalizatória dos agentes fazendários de requisitar dados das administradoras de cartão de crédito e débito não constituiu indevida violação da privacidade ou do sigilo de dados. Ausente nulidade.*

*II - O Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que o princípio da vedação ao confisco deve ser observado não apenas na instituição de tributos, mas também na imposição das multas fiscais, o que implica a redução da multa punitiva ao patamar de 100% do valor do crédito tributário, de forma razoável e proporcional. Precedentes do e. TJDF.*

*III - A LC Distrital 435/01 estabelece que sobre eventuais atrasos no recolhimento de débitos tributários deve incidir o INPC como índice de correção monetária em substituição à taxa SELIC.*

*IV - Com o julgamento da AIL nº 2016.00.2.031555-3, declarou-se o art. 2º da LC 435/01 incompatível com a CF, sempre que os fatores de atualização monetária nele adotados excedessem o valor do índice de correção dos tributos federais, modulando os efeitos da arguição a partir da data do julgamento em 14/02/17. A modulação temporal se deu em razão dos reflexos sobre os créditos fiscais constituídos e cobrados pelo DF ao longo dos anos de vigência da LC 435/01, não apenas em virtude da repetição de indébitos.*

*V - Apelação provida parcialmente.*

*(Acórdão 1161099, 07024250620188070018, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 27/3/2019, publicado no DJE: 5/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Sustenta a reclamante que o referido acórdão viola o decidido por este egrégio Conselho Especial na Arguição Incidental de Inconstitucionalidade nos termos do seguinte aresto, *verbis*:

*ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. VÍCIO PROCEDIMENTAL PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO DA ARGUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 226 DO STF. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 435/2001. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS FISCAIS DO DF. DISPARIDADE COM O FATOR DE CORREÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA FINANCEIRA. OBSERVÂNCIA DA NORMA GERAL EDITADA PELA UNIÃO.*

*1. Não há vício procedimental quando o órgão fracionário circunscreve-se aos limites de sua competência e admite a arguição incidental de inconstitucionalidade, sem examinar o mérito do incidente, cuja apreciação compete ao Conselho Especial do Tribunal, por força da cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97 e Súmula vinculante n. 10).*

*2. Inexiste ofensa ao enunciado da Súmula 266 do STF quando o mandado de segurança busca efeitos concretos, sendo a alegação de inconstitucionalidade da lei distrital mera causa de pedir, a ser analisada como questão prejudicial de mérito.*

*3. Em tema de competência legislativa concorrente, a União estabelecerá normas gerais a serem observadas nacionalmente, sendo possível aos Estados e ao Distrito Federal, por sua vez, suplementarem tais normas, a fim de atender suas especificidades.*

*4. Conforme precedentes do colendo STF, as unidades federadas podem eleger fatores próprios de atualização monetária para seus créditos tributários; contudo, tais índices devem ser iguais ou inferiores ao adotado pela União para os mesmos fins, pois, em tema de direito financeiro, o índice de atualização adotado para tributos federais serve de norma geral para Estados e DF.*

*5. Arguição de inconstitucionalidade conhecida e parcialmente acolhida, a fim de, pela técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto, declarar o art. 2º da Lei Complementar distrital 435/2001 incompatível com a Constituição Federal (art. 24, I), sempre que os fatores de atualização monetária nele adotados excedam o valor do índice de correção dos tributos federais.*

*(Acórdão 1001884, 20160020315553AIL, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 14/2/2017, publicado no DJE: 15/3/2017. Pág.: 196-198)*

Em face de aclaratórios opostos pelo DISTRITO FEDERAL a decisão acima foi modulada consoante os acórdãos a seguir indicados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 435/2001. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.**

1. Em sede de arguição de inconstitucionalidade a modulação dos efeitos deve ocorrer em casos de excepcional interesse social ou para preservar a segurança jurídica (art. 27, da Lei nº 9.686/99 e ARE 709212/STF).

2. Confere-se efeito ex nunc ao decisum embargado para evitar que a interpretação dada ao art. 2º da lei complementar n. 435/2001, referente ao cálculo do crédito tributário, sirva de parâmetro para repetição de indébito de tributos já pagos a maior, com a diminuição da arrecadação da Fazenda Pública e prejuízos à população do Distrito Federal.

3. Embargos de declaração do Distrito Federal providos parcialmente para fixar o efeito ex nunc ao acórdão embargado.

(Acórdão 1033179, 20160020315553AIL, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Relator Designado: HUBERTO ULHÔA CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 18/7/2017, publicado no DJE: 27/7/2017. Pág.: 95)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO. MARCO INICIAL DA EFICÁCIA DA DECISÃO. ART. 27 DA LEI N. 9.868/1999.**

1. Nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, tem a Corte de Justiça o dever de definir o marco inicial da eficácia da declaração de inconstitucionalidade, optando por restringir os efeitos dessa declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

2. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

(Acórdão 1053121, 20160020315553AIL, Relator: HUBERTO ULHÔA, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 10/10/2017, publicado no DJE: 13/10/2017. Pág.: 72)

Nos termos da modulação fixada por este Conselho Especial, os efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade deveriam incidir a partir de 14/02/2017. Esse é a conclusão que decorre dos termos do dispositivo dos aclaratórios acima referidos:

**Considerando o quanto restou deduzido, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, para apenas determinar que a eficácia da declaração de inconstitucionalidade desta arguição surtirá seus efeitos a partir da data do seu julgamento, ou seja, do dia 14 de fevereiro de 2017 em diante.** (destaque constante no original)

No caso em apreço, os débitos fiscais objeto da ação anulatória originária são todos anteriores ao termo inicial fixado no acórdão paradigmático, razão pela qual a decisão reclamada, ao manter a aplicação dos índices previsto na legislação revista, não violou a orientação jurisprudencial deste egrégia Conselho Especial.

Admitir a aplicação do efeito da declaração de inconstitucionalidade nos débitos anteriores à data fixada na modulação, independente de terem sido pagos ou não, importa flagrante violação da isonomia, porquanto os contribuintes que tiveram efetuado os seus pagamentos referentes a tributos anteriores à indigitada data corrigido pelo índice posteriormente considerado inconstitucional não podem reclamar o indébito decorrente da diferença em relação à correção monetária mais benéfica. Por outro lado, os que se mantiveram inadimplentes durante todo esse período, seriam beneficiados por sua desídia. Tal situação, estaria emprestando à modulação efetuada por este órgão especial interpretação em desconformidade com os princípios basilares da isonomia e da razoabilidade, afrontando inclusive a intenção da modulação procedida.

Assim, afastada a alegada violação, rejeita-se a pretensão reclamatória.

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator, JULGO IMPROCEDENTE a presente reclamação.

É como voto.

**A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 9º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - 10º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - 11º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - 12º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador HUMBERTO ULHÔA - 13º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - 14º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - 15º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora ANA MARIA AMARANTE - 16º Vogal**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Reclamação.

Trata-se de Reclamação proposta por PÃO DOURADO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO LTDA em face de Acórdão da eg. 6ª TURMA CÍVEL deste TJDF, que não deu provimento à apelação contra sentença que julgou improcedente os pedidos em ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo reclamante em face do DISTRITO FEDERAL.

Na origem, a reclamante ingressou com a ação de conhecimento visando, dentre outros, a aplicação da decisão deste eg. Conselho Especial, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 2º, da LC

Distrital n. 435/2001, para determinar que a atualização monetária e os juros de mora referentes ao crédito tributário fossem limitados ao índice federal da taxa Selic, desde as datas originais de vencimento do crédito tributário.

O acórdão reclamado encontra-se assim ementado, *verbis*:

**APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. LANÇAMENTO. FATO GERADOR. MULTA NO PERCENTUAL DE 100% DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RAZOABILIDADE. UTILIZAÇÃO DO INPC. LC DISTRITAL 435/01. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA TAXA SELIC.**

*I - O auto de infração é válido porque a atividade fiscalizatória dos agentes fazendários de requisitar dados das administradoras de cartão de crédito e débito não constituiu indevida violação da privacidade ou do sigilo de dados. Ausente nulidade.*

*II - O Supremo Tribunal Federal firmou a tese no sentido de que o princípio da vedação ao confisco deve ser observado não apenas na instituição de tributos, mas também na imposição das multas fiscais, o que implica a redução da multa punitiva ao patamar de 100% do valor do crédito tributário, de forma razoável e proporcional. Precedentes do e. TJDF.*

*III - A LC Distrital 435/01 estabelece que sobre eventuais atrasos no recolhimento de débitos tributários deve incidir o INPC como índice de correção monetária em substituição à taxa SELIC.*

*IV - Com o julgamento da AIL nº 2016.00.2.031555-3, declarou-se o art. 2º da LC 435/01 incompatível com a CF, sempre que os fatores de atualização monetária nele adotados excedessem o valor do índice de correção dos tributos federais, modulando os efeitos da arguição a partir da data do julgamento em 14/02/17. A modulação temporal se deu em razão dos reflexos sobre os créditos fiscais constituídos e cobrados pelo DF ao longo dos anos de vigência da LC 435/01, não apenas em virtude da repetição de indébitos.*

*V - Apelação provida parcialmente.*

*(Acórdão 1161099, 07024250620188070018, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 27/3/2019, publicado no DJE: 5/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

A reclamante sustenta que o apontado acórdão viola o que foi decidido por este eg. Conselho Especial na aludida Arguição Incidental de Inconstitucionalidade n. 2016.00.2.031555-3, cuja ementa é a seguinte:

*ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. VÍCIO PROCEDIMENTAL PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO DA ARGUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 226 DO STF. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 435/2001. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS FISCAIS DO DF. DISPARIDADE COM O FATOR DE CORREÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA FINANCEIRA. OBSERVÂNCIA DA NORMA GERAL EDITADA PELA UNIÃO.*

*1. Não há vício procedimental quando o órgão fracionário circunscreve-se aos limites de sua competência e admite a arguição incidental de inconstitucionalidade, sem examinar o mérito do incidente, cuja apreciação compete ao Conselho Especial do Tribunal, por força da cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97 e Súmula vinculante n. 10).*

*2. Inexiste ofensa ao enunciado da Súmula 266 do STF quando o mandado de segurança busca efeitos concretos, sendo a alegação de inconstitucionalidade da lei distrital mera causa de pedir, a ser analisada como questão prejudicial de mérito.*

*3. Em tema de competência legislativa concorrente, a União estabelecerá normas gerais a serem observadas nacionalmente, sendo possível aos Estados e ao Distrito Federal, por sua vez, suplementarem tais normas, a fim de atender suas especificidades.*

*4. Conforme precedentes do colendo STF, as unidades federadas podem eleger fatores próprios de atualização monetária para seus créditos tributários; contudo, tais índices devem ser iguais ou inferiores ao adotado pela União para os mesmos fins, pois, em tema de direito financeiro, o índice de atualização adotado para tributos federais serve de norma geral para Estados e DF.*

*5. Arguição de inconstitucionalidade conhecida e parcialmente acolhida, a fim de, pela técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto, declarar o art. 2º da Lei Complementar distrital 435/2001 incompatível com a Constituição Federal (art. 24, I), sempre que os fatores de atualização monetária nele adotados excedam o valor do índice de correção dos tributos federais.*

*(Acórdão 1001884, 20160020315553AIL, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 14/2/2017, publicado no DJE: 15/3/2017. Pág.: 196-198).*

Ao julgar embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal, este Conselho modulou os efeitos da decisão do AIL 31555-3/2016, determinando que a decisão deveria produzir seus efeitos a partir de 14.02.2017.

No caso dos autos, a sentença do 1º grau de jurisdição (autos originais n. 0702425-06/2018) destacou que as irregularidades da reclamante, quanto ao recolhimento do ICMS, que são objeto do processo administrativo n. 0040-0001.078.2012, dizem respeito ao período de 01.2010 a 12.2010, ou seja, muito anterior à data da modulação fixada no acórdão tido paradigma.

Observa-se, portanto, que o entendimento adotado no mencionado AIL 31555-3 não pode ser aplicado ao presente caso, tendo em vista que os efeitos *ex nunc* atribuídos àquele julgado, teve a modulação fixada a partir de 14.02.2017, como já afirmado alhures. Ou seja, a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 2º, da LC Distrital n. 435/2001, ali verificada, abrangeu apenas os créditos tributários constituídos após a prolação daquele acórdão.

Desse modo, admitir a aplicação do efeito da declaração de inconstitucionalidade nos débitos anteriores à data fixada na modulação, independentemente de terem sido pagos ou não, importaria flagrante violação aos princípios da isonomia e razoabilidade, já que os contribuintes que adimpliram regularmente suas obrigações, não poderiam reclamar o indébito decorrente da diferença entre os valores mais benéficos, enquanto aqueles que se mantiveram inadimplentes durante todo o período em discussão iriam se beneficiar de sua desídia. Apontado fato vai de encontro, inclusive, aos efeitos pretendidos no julgado lançado no AIL 31555-3.

Este eg. TJDFT já teve a oportunidade de se manifestar em questão semelhante, por ocasião do julgamento dos autos n. 0706032-81.2018.8.07.0000, ementado nos seguintes termos, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO.NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO. AUTUAÇÃO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA (DIFAL/ICMS).PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 155, §2º, VII E VIII, CF/88. EC 87/15. LEICOMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. PREVISÃO EM NORMAS DISTRITAIS.SUFICIENTE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICMS. INDEVIDO.AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO LIVROS FISCAIS ELETRÔNICOS.OBRIGAÇÃOACESSÓRIA.VEÍCULOS NOVOS. CONCESSIONÁRIA. IMPOSTO DEVIDO.OMISSÃO DERECOLHIMENTO DE TRIBUTO PERANTE O FISCO DISTRITAL. CONVÊNIO ICMS132/92. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TAXA SELIC. DECLARAÇÃO DEINCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS APÓS 2017. AUTO DE INFRAÇÃO DE 2013.MULTA CONFISCATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

9. Consoante consignado na Arguição Incidental de Inconstitucionalidade autuada sob o nº 2016.00.2.031555-3, decidiu-se que as unidades federadas podem eleger fatores próprios de atualização monetária para seus créditos tributários. Contudo, tais índices devem ser iguais ou inferiores ao adotado pela União para os mesmos fins, pois em tema de direito financeiro, o índice de

atualização adotado para tributos federais serve de norma geral para Estados e DF, com o acréscimo de que a declaração de inconstitucionalidade surtiu efeitos a partir de 14/02/2017, ao passo que o auto de infração é datado de 2013, autorizando-se a correção monetária incidente sobre o crédito tributário.

[...]

12. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Agravo Interno prejudicado. (AGI n. 0706032-81.2018.8.07.0000. Acórdão n. 1110049, DJ 11.07.2018. 6ª Turma Cível. Rel. Carlos Rodrigues. Publicado 16.08.2018. PJE)

Logo, não se mostra razoável admitir retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da norma a débitos tributários ainda não pagos, para o fim de beneficiar contribuintes que, como a reclamante, não adimpliram a obrigação a tempo e modo, não se podendo olvidar, ademais, que *“a modulação temporal se deu em razão dos reflexos sobre os créditos fiscais constituídos e cobrados pelo DF ao longo dos anos de vigência da LC n. 435/2001, não apenas em virtude da repetição de indébitos. Ou seja, não somente aos casos em que o tributo pago a mais já foi realizado, – o que de fato acarretaria enormes prejuízos aos cofres públicos do DF, mas também para preservar a segurança jurídica e devido à dificuldade operacional do réu caso a caso, gerando uma deformidade administrativa muito grande, bem como causando prejuízos à população do Distrito Federal.”* (acórdão 1161099)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente Reclamação. Custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa pela reclamante.

É como voto.

### **O Senhor Desembargador JAIR SOARES - 17º Vogal**

A reclamante impugna acórdão da 6ª Turma Cível que, em apelação, afastou a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários constituídos após 31.12.01.

Assentou-se, naquele julgamento, que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na AIL n. 2016.00.2.031555-3 não alcança créditos ainda não pagos (ID 12985498, p. 5/20).

Argumenta-se que o acórdão desconsidera decisão do Conselho Especial naquela AIL, que declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da LC n. 435/01, na hipótese em que os fatores de correção monetária nele adotados excedam o valor de índice de correção de tributos federais.

Ao concluir que a taxa Selic somente se aplica aos créditos constituídos até 31.12.01, o acórdão da 6ª Turma Cível permitiu *“que o Distrito Federal utilize a LC n. 435/02 como premissa para aplicação de correção monetária e juros de mora, em evidente afronta à autoridade da decisão emanada pelo Conselho Especial”* (ID 12985493, p. 4).



A reclamação se restringe ao alcance da modulação dos efeitos do acórdão do Conselho Especial que declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da LC distrital n. 435/01 - se abrange ou não os créditos ainda não pagos.

A AIL 2016.00.2.031555-3 foi acolhida, em parte, para declarar o art. 2º da LC n. 435/01 incompatível com o art. 24, I, da CF, sempre que os fatores de atualização monetária nele adotados excedam o valor do índice de correção dos tributos federais. Confira-se a ementa do julgado no ponto:

“(…) 3. Em tema de competência legislativa concorrente, a União estabelecerá normas gerais a serem observadas nacionalmente, sendo possível aos Estados e ao Distrito Federal, por sua vez, suplementarem tais normas, a fim de atender suas especificidades. 4. Conforme precedentes do colendo STF, as unidades federadas podem eleger fatores próprios de atualização monetária para seus créditos tributários; contudo, tais índices devem ser iguais ou inferiores ao adotado pela União para os mesmos fins, pois, em tema de direito financeiro, o índice de atualização adotado para tributos federais serve de norma geral para Estados e DF. 5. Arguição de inconstitucionalidade conhecida e parcialmente acolhida, a fim de, pela técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto, declarar o art. 2º da Lei Complementar distrital 435/2001 incompatível com a Constituição Federal (art. 24, I), sempre que os fatores de atualização monetária nele adotados excedam o valor do índice de correção dos tributos federais.” (Acórdão 1001884, 20160020315553AIL, Rel. Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, Conselho Especial, data de julgamento: 14/2/2017, DJE: 15/3/2017. Pág.: 196-198).

Em embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal conferiu-se efeito *ex nunc* àquela declaração de inconstitucionalidade, a fim de evitar que a interpretação servisse de parâmetro para repetição de indébito de tributos já pagos a maior, com redução da arrecadação da Fazenda Pública e prejuízos à população do Distrito Federal, verbis:

“(…) 2. Confere-se efeito *ex nunc* ao decisum embargado para evitar que a interpretação dada ao art. 2º da lei complementar n. 435/2001, referente ao cálculo do crédito tributário, sirva de parâmetro para repetição de indébito de tributos já pagos a maior, com a diminuição da arrecadação da Fazenda Pública e prejuízos à população do Distrito Federal. 3. Embargos de declaração do Distrito Federal providos parcialmente para fixar o efeito *ex nunc* ao acórdão embargado.” (Acórdão 1033179, 20160020315553AIL, Rel. Waldir Leôncio Lopes Júnior, Rel. Designado Des. Humberto Ulhôa, Conselho Especial, data de julgamento: 18/7/2017, DJE 27/7/2017, p. 95)”

Do voto do relator designado, em. Desembargador Humberto Ulhôa, destaca-se:

“(…) O v. acórdão embargado não ostenta os alegados vícios indicados pelo Distrito Federal, exceto no que diz respeito aos efeitos da decisão, que, no particular, merece manifestação do colegiado a esse respeito.

Mesmo diante de incidente de inconstitucionalidade, em que o efeito a ser conferido para as partes envolvidas em regra é o *ex tunc*, no caso em apreço o tema é delicado, por cuidar de arrecadação de tributo e sua forma de cálculo. Com efeito, o col. Supremo Tribunal Federal, em casos especiais, autoriza que, em sede de controle difuso, haja a modulação dos efeitos da decisão nos casos em que a situação fática atente contra a segurança jurídica, ou seja, de excepcional interesse social, conforme previsto no art. 27, da Lei nº 9.869/99. Confira-se:

(…)

No caso em julgamento, a fórmula do cálculo da atualização monetária dos créditos tributários vige desde 2001, sendo certo que, com a fixação de efeitos *ex tunc*, situações já consolidadas, com o recolhimento, em tese, a maior de tributos, provocaria a repetição do indébito, o que acarretaria

insegurança jurídica e assoberbaria o Poder Judiciário.

Dessa forma, caso não se module os efeitos no presente incidente de inconstitucionalidade, a Fazenda Pública terá que modificar totalmente a forma como controla a dívida ativa, além de uma drástica diminuição na arrecadação, o que trará enormes prejuízos à população do Distrito Federal.

Portanto, a aplicação do efeito *ex nunc* ao presente caso é medida que se impõe, visando resguardar a segurança jurídica e, com isso, evitar que este incidente sirva como parâmetro para o ajuizamento de inúmeras demandas judiciais pelos contribuintes.

Pelo exposto, DOU PARCIAL provimento aos Embargos do Distrito Federal para conferir efeitos *ex nunc* ao v. acórdão embargado.”

Em novos embargos de declaração, julgou-se que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade só teriam eficácia a partir da data do julgamento da arguição, ocorrido em 14.2.17:

“(…) 1. Nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, tem a Corte de Justiça o dever de definir o marco inicial da eficácia da declaração de inconstitucionalidade, optando por restringir os efeitos dessa declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. 2. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.” (Acórdão 1053121, 20160020315553AIL, Rel. Des. Humberto Ulhôa, Conselho Especial, data de julgamento: 10/10/2017, DJE: 13/10/2017, p. 72).

A reclamante -- autuada por irregularidades no recolhimento de ICMS, no período de janeiro/2010 a dezembro/2010 -- pediu, caso não fosse acolhida a tese de nulidade do auto de infração, a “aplicação da decisão do Conselho Especial/TJDFT que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 435/2001, por ofensa ao art. 24, inciso I, e §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, para determinar que a atualização monetária e os juros de mora referentes ao crédito tributário sejam limitados ao índice federal da taxa Selic” (ID 12985498, p. 7).

A sentença -- confirmada pelo acórdão da 6ª Turma Cível -- julgou improcedente o pedido por entender que a declaração de inconstitucionalidade antes referida, com efeitos *ex nunc*, não alcançava créditos ainda não pagos – que era o caso dela.

Os fundamentos do acórdão são os seguintes:

“A LC Distrital 435/01 estabelece que sobre eventuais atrasos no recolhimento de débitos tributários deve incidir o INPC como índice de correção monetária em substituição à taxa SELIC.

Registre-se que em 14/02/17, o e. Conselho Especial deste TJDFT julgou a AIL nº 2016.00.2.031555-3, de Relatoria do e. Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior, declarando o art. 2º da referida LC incompatível com a CF, sempre que os fatores de atualização monetária nele adotados excedessem o valor do índice de correção dos tributos federais, modulando os efeitos da arguição a partir da data do julgamento em 14/02/17.

Quanto ao alcance da arguição, bem ressaltou o MM. Juiz José Rodrigues Chaveiro Filho, no qual consignou que:

“(…) a modulação temporal se deu em razão dos reflexos sobre os créditos fiscais constituídos e cobrados pelo DF ao longo dos anos de vigência da LC n. 435/2001, não apenas em virtude da repetição de indébitos. Ou seja, não somente aos casos em que o tributo pago a mais já foi realizado, –

o que de fato acarretaria enormes prejuízos aos cofres públicos do DF, mas também para preservar a segurança jurídica e devido à dificuldade operacional do réu caso a caso, gerando uma deformidade administrativa muito grande, bem como causando prejuízos à população do Distrito Federal.

Ademais, o efeito *ex tunc* no caso criaria uma desigualdade entre os contribuintes, pois quem já pagou o tributo em dia não poderia repeti-los, ao passo que quem está em débito com o Fisco distrital, seria beneficiado pela nova interpretação legal.’ (id 7108436, pág. 7 – grifo nosso)

Não prospera, portanto, a tese de que a modulação dos efeitos da arguição de inconstitucionalidade não alcança os créditos ainda não pagos.

Assim, sobre os tributos da competência do Distrito Federal, vencidos e não extintos ou excluídos, parcelados ou não, inscritos ou não na dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal, assim como sobre os valores relativos a multas e acréscimos de natureza tributária incidirá o INPC, pois a aplicação da taxa SELIC como fator de correção monetária somente se deu com relação aos créditos constituídos até 31/12/01, e, a partir daí, deve incidir o INPC.”.

Como se observa, o acórdão da 6ª Turma Cível não ofende a decisão do Conselho Especial na AIL n. 2016.00.2.031555-3.

A hipótese, decidida pela 6ª Turma, enquadra-se no que decidiu o c. Conselho Especial nos embargos de declaração na referida AIL – ou seja, a declaração de inconstitucionalidade não alcançava créditos não pagos.

A modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade objetivou, claramente, preservar situações já consolidadas e evitar prejuízos à arrecadação da Fazenda Pública distrital e à população do Distrito Federal, impedindo a repetição de indébitos.

E também pretendeu-se resguardar a segurança jurídica, para que não houvesse reflexos sobre créditos tributários já constituídos e pagos ou não na vigência plena da LC 435/01, como na hipótese da reclamante.

Caso não se restringisse os efeitos da decisão, os tributos pagos seriam objeto de repetição de indébitos, acarretando prejuízos incalculáveis ao Distrito Federal e à população.

E aqueles que estivessem em débito com o fisco, como a reclamante, seriam beneficiados, em detrimento dos que pagaram o tributo em dia.

Não se pode dar outra interpretação ao que decidiu o Conselho Especial.

Como consignou o em. Desembargador Humberto Ulhôa, no julgamento dos primeiros embargos, a limitação dos efeitos da arguição visou “resguardar a segurança jurídica e, com isso, evitar que este incidente sirva como parâmetro para o ajuizamento de inúmeras demandas judiciais pelos contribuintes”.

A reclamante – que omitiu informações ao fisco distrital e foi autuada por irregularidades no recolhimento de ICMS no ano de 2010 -, pretende beneficiar-se da declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da LC distrital n. 435/01, julgada pelo Conselho Especial em 2017.

Ocorre que a atual interpretação da norma concederia à reclamante condição desigual e mais favorável em relação a contribuintes que, ao pagarem o mesmo tributo, na vigência da LC n. 435/01, porque em atraso, tiveram de arcar com os encargos de mora previstos na lei – correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês.

Não se pode admitir retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da norma a débitos

tributários ainda não pagos e beneficiar contribuintes que, como a reclamante, não adimpliram a obrigação.

Tal interpretação ofende os princípios da segurança jurídica e da isonomia entre os contribuintes, além de incentivar o ajuizamento de inúmeras demandas, com base na nova interpretação legal – consequência que o Conselho Especial tentou evitar ao limitar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Julgo improcedente a reclamação. Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pela reclamante.

## **DECISÃO**

Julgada improcedente a reclamação. Unânime.